

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º

Assunto: Taxas - Azeite de repasse, obtido a partir da centrifugação do bagaço de azeitona.

Processo: nº **12216**, por despacho de 2017-07-20, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - QUESTÃO APRESENTADA

A Requerente solicita informação sobre a taxa de IVA aplicável ao produto "Azeite de repasse", designadamente, sobre a possibilidade de enquadramento na verba 1.5.1 da Lista I, anexa ao Código do IVA (CIVA).

De acordo com a Requerente, trata-se de um produto resultante da reutilização da matéria-prima azeitona. Esta, numa primeira fase, é batida e centrifugada, dando origem ao azeite e ao subproduto bagaço. Este bagaço pode ser novamente centrifugado, dando origem ao chamado azeite de repasse.

II - ANÁLISE

1. O azeite, destinado à alimentação humana, é tributado à taxa reduzida de IVA.

2. Tal decorre diretamente da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, em articulação com a verba 1.5.1 («Azeite») da Lista I, anexa ao CIVA que, por sua vez, se enquadra na categoria 1, relativa a «Produtos alimentares».

3. Considerando a legislação relativa à comercialização do azeite, designadamente o Decreto-Lei n.º 76/2010, de 24 de junho, os azeites e o óleo de bagaço de azeitona obedecem às características estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2568/91, de 11 de julho, e suas alterações, relativo às características dos azeites e do óleo de bagaço de azeitona e aos métodos utilizados na preparação de amostra e de análise para verificação das características destes produtos (artigo 7.º).

4. No que respeita ao azeite, este pode comercializado sob as seguintes categorias: azeite virgem extra; azeite virgem; azeite-contém (composto por) azeite refinado e azeite virgem (artigo 9.º).

5. Para efeitos de IVA, quaisquer produtos que não sejam comercializáveis como azeite, destinado à alimentação humana, nos termos da legislação aplicável, não têm enquadramento na verba 1.5.1 da Lista I.

6. Dado que a categoria 1.5 «Gorduras e óleos gordos» apenas abrange

«Azeite» (verba 1.5.1) e «Banha e outras gorduras de porco» (verba 1.5.2), quaisquer outras gorduras destinadas à alimentação humana são tributadas à taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas Lista I ou II, anexas ao CIVA.

7. Assim, por exemplo, o óleo de bagaço de azeitona é tributado à taxa normal de IVA.

8. Em conformidade, o produto comercializado pela Requerente, não integrando aquelas categorias de azeite, deve ser tributado à taxa normal do imposto.

III - CONCLUSÃO

9. A verba 1.5.1 determina a aplicação da taxa reduzida de IVA ao azeite, entendendo-se como tal os produtos destinados a alimentação humana, passíveis de comercialização sob aquela denominação, nos termos da legislação aplicável.

10. Com exceção da banha e outras gorduras de porco, abrangidas pela verba 1.5.2, as demais gorduras e óleos gordos são tributadas à taxa normal do imposto, por falta de enquadramento na nas Listas I ou II, anexas ao CIVA.

11. O produto comercializado pela Requerente, não integrando o conceito de azeite destinado à alimentação humana a que se refere o Decreto-Lei n.º 76/2010, de 24 de junho, é tributado à taxa normal do imposto.